

REABILITAÇÃO CRIMINAL: O PAPEL DA EDUCAÇÃO SOCIAL EM PROCESSOS DE VIOLÊNCIA E EXCLUSÃO

Neide Aparecida Ribeiro

Universidade Católica de Brasília – Escola de Direito
neider@ucb.br

Geraldo Caliman

Universidade Católica de Brasília – Escola de Educação
ger.caliman@gmail.com

Resumo

O presente artigo aborda a questão da reabilitação criminal no Brasil ressaltando a importância e a função da educação e, mais precisamente, da educação social e de seu profissional, o educador social nos processos de reinserção social de ex-presidiários. O objetivo principal é o de superar os frios procedimentos do aparato legal, reconhecer a limitação de sua aplicação prática às pessoas que tiveram condenações junto à justiça criminal, abrindo perspectivas à ação educativa potencializada pelos princípios metodológicos da pedagogia social e pela sua dimensão prática, a educação social. A reflexão é feita com base aos paradigmas interpretativos do risco social, da exclusão social e da justiça atuarial. Se por um lado constata-se uma baixa reinserção social após o envolvimento com a marginalidade por outro, projeta-se suas potencialidades que nascem da necessidade de dar respostas aos desafios da inclusão pela educação social em contextos marcados pela prevalência do controle social, da vigilância, do conflito e da violência.

Palavras Chave: Reabilitação criminal; Violência e exclusão; Educação social.

Abstract

This article is about the criminal rehab issue in Brazil highlighting the education matter and function and, more precisely, the social education and it's professional, the



social educator in the reintegration process of ex-convicts. The main goal is to overcome the cold procedures of law enforcement, recognizing the limitation of its practical application to people who had convictions by the criminal justice, opening perspectives to the educational action enhanced by methodological principles of social teaching and its practical dimension, social education. The thought is made based on social risk's interpretive paradigm, social exclusion and actuarial justice. If on one side there is a low social reintegration after involvement with the marginality, on the other side, it is projected its potentialities that born from the need to respond to the challenges of social inclusion through social education in contexts known by the prevalence of social control, surveillance, conflict and violence.

Keywords: Criminal Rehabilitation; Violence and exclusion; Social Education.

Introdução

No Brasil, pouco se fala sobre a reabilitação criminal. Essa expressão tem relação com a ressocialização do preso, mas com ela não se confunde. A reabilitação criminal tem previsão legal no art. 93 do Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e alcança qualquer pena aplicada em sentença definitiva com a finalidade de garantir ao condenado o sigilo dos registros sobre o processo criminal e a condenação.

Trata-se, portanto, de procedimento que vai além de uma declaração judicial. É o resultado de uma decisão judicial proferida pelo mesmo juízo da condenação e ratificada pelo Tribunal de Justiça a ele vinculado, conforme dispõe o art. 743 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

A reabilitação exerce a função de “restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostras de sua aptidão para exercer a sua cidadania” (Bitencourt, 2009, p. 739).

A reabilitação criminal possibilita a ressocialização e a reinserção social da pessoa envolvida com a transgressão e a delinquência. É uma medida de política criminal que se traduz em recomendações e princípios para a reforma de uma legislação ou para sua aplicação (Batista, 2002).



Todavia, não implica que o ex-criminoso deixe de ser estigmatizado como pessoa desviada ou que seu passado seja apagado integralmente da memória do sistema de justiça criminal. A norma não tem o condão de exaurir a problemática do estigma que o condenado traz consigo. É nesse contexto que serão tratados os meandros que permeiam os órgãos do sistema de justiça criminal, a sociedade e as consequências registradas para que a pessoa esteja na condição de ex-condenado.

A condição de 'marginalidade' já pressupõe a exclusão daqueles que têm pena a cumprir e, por decorrência, estão privados do convívio com a família e da tessitura social. Espaços limitados nas celas, o esforço na lida com as diferenças com os colegas da prisão, a obediência, a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional, a perda das normalidades da vida, tudo causa dor e desesperança em relação ao futuro.

A incerteza do encarcerado sobre o seu destino após o cumprimento da pena é uma das razões que ocasionam seu sofrimento e se concretiza quando a prisão abre seus portões para a entrega da pessoa que cumpriu pena à sociedade. O rótulo da condenação prejudica o retorno aos estudos e o exercício da atividade laboral lícita, resultado do sistema de justiça criminal.

A repulsa é baseada na possibilidade de que essa pessoa seja um perigo para quem a rodeia, porque o marco da passagem pela marginalidade é perpétuo e contagiante. Para ela os direitos fundamentais serão mais difíceis de serem alcançados, em razão do preconceito e do estigma que carrega, frutos de um ambiente de violência gerado pelo mundo marginal.

O problema encontrado se baseia nas condições em que o ex-condenado tem a pretensão de retomar a vida em atividades laborais lícitas e esbarra no impedimento processual judicial ou administrativo que trava a possibilidade de transformação social.

Nesse ponto, a análise sociológica do *labelling approach* de Herbert Blumer e Georg Herbert Mead complementadas pela obra "Estigma" de Erving Goffman, sustentarão a fragilidade do sujeito ao complexo sistema judicial no Brasil. A reação social e os fatores de risco auxiliarão na compreensão da "probabilidade de desencadear o risco, o fator de risco, sozinho ou associado, funciona como indicador de desvio comportamental" (Caliman, 2008, p. 314).

A teoria da justiça atuarial é para Di Geogi (2000), uma modalidade estratégica sobretudo do poder público, com o objetivo de afastar ou neutralizar pessoas consideradas como perigosas à convivência em sociedade através de práticas



punitivas concentradas em categorias de sujeitos previamente classificados e determinados pelo fato de serem percebidos social e institucionalmente como fontes de risco. O fator de risco aponta para a adoção de uma ação neutralizadora punitiva e/ou preventiva que implica em medidas drásticas baseadas em meras suspeitas de condutas desviantes, máxime quando se tratar de pessoa que teve condenação criminal.

A solução apontada será a inclusão social do sujeito excluído do processo laborativo e educacional proveniente de laços familiares fragilizados, convivência com algum tipo de vício como o álcool ou a droga e grupos aos quais tem afiliação. Para Silva (2011) essa possibilidade se dá mediante a inserção de políticas educacionais eficazes que podem ser adotadas como práticas institucionais capazes de melhorar as condições de retorno social mediante a capacitação para o trabalho.

A Previsão e os Limites da Reabilitação Criminal

A legislação penal brasileira contempla a previsão e os parâmetros da reabilitação criminal. A concessão desse benefício pode ser dada após dois anos do efetivo cumprimento da pena pelo condenado ou pela extinção da punibilidade. Esse é o requisito objetivo e principal que enseja ao interessado o requerimento da reabilitação, mas não é o único.

Os incisos I, II e III do art. 94 do Código Penal preveem as demais exigências legais para a reabilitação como: ter residência fixa no país (I); ter bom comportamento no âmbito público e privado (II); ter reparado o dano à vítima se o caso assim o exigir ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, até a data do pedido, ou ainda, exibir documento que comprove que a vítima renunciou ao seu recebimento (III).

A exigência legal acima descrita já deveria ter sido superada pela redação do art. 202 da Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que, sendo lei especial mais recente, dispõe que, após o cumprimento ou a extinção da pena, os registros da folha corrida do condenado deverão ser zeradas, ou seja, não poderão ser publicizados pela autoridade policial ou serventuários da justiça em atestados ou certidões fornecidas que pretendam noticiar dados referentes à condenação. Exceção feita em caso de prática, em caso de prática de nova infração penal, deve-se passar informação com a finalidade de instruir a autoridade policial ou judicial para que tome conhecimento dos antecedentes criminais da pessoa.



Diante das premissas apresentadas, surgem os seguintes questionamentos: Se a pessoa foi condenada por crime e já cumpriu a pena, é imprescindível que deva formalizar, perante a justiça, a exclusão dos registros de sua condenação ou são eles suprimidos automaticamente? Quais as consequências da ausência de reabilitação criminal na vida do condenado? Partindo-se do pressuposto que é garantia do cidadão o direito ao trabalho, a negativa da reabilitação viola os direitos humanos?

Inicialmente, é preciso esclarecer que a pessoa que cumpriu a pena deverá requerer a sua reabilitação criminal para que as informações contidas em registros policiais e judiciais sejam mantidas em sigilo para terceiros.

Os registros, no entanto, deveriam ser excluídos automaticamente da folha corrida dos condenados, o que, na prática, não ocorre. A pessoa tem que, necessariamente, recorrer ao Poder Judiciário para que, mediante uma concessão judicial, os órgãos relacionados à segurança pública e os cartórios do próprio judiciário sejam impedidos de expedir certidões que contenham informações relacionadas às passagens pela polícia ou a processos criminais em que o réu tenha figurado.

No Brasil, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que, em junho de 2014, o país tinha 711.463 pessoas presas. Assim sendo o Brasil ocuparia o terceiro lugar no *ranking* mundial, atrás apenas dos Estados Unidos e da China, se computadas as prisões domiciliares. Se essas forem excluídas, o percentual de 32% de prisões provisórias é de 483.795 pessoas que estão encarceradas por uma condenação penal.

Para efeito de reabilitação criminal, o número de pessoas que possuem registros criminais é muito maior, levando-se em conta a abrangência de toda e qualquer condenação que enseja a aplicação de sanção penal.

Nesse ponto faz-se necessária a declaração judicial para a pessoa que tenha cumprido pena e demonstre interesse em executar atividade laboral que exija não ter antecedente criminal registrado. E é nesse paradigma que o tema será tratado no tópico seguinte.

A Exclusão Social do Apenado, Fatores de Risco e Justiça Atuarial

A exclusão social pode ser explicada a partir da teoria do etiquetamento ou da rotulação. Segundo a teoria, atribui-se ao sujeito uma incapacitação, e tal atribuição tem força de deterioração da identidade pessoal podendo resultar em deserção e



inadaptação escolar, discriminações, abandonos e condicionamentos a que ficam subordinados, ou, por exemplo, a submissão ao trabalho sob péssimas condições, premido que se encontra por lutar pela própria sobrevivência (Goffman, 2013; Zaffaroni, 1997).

Outro paradigma interpretativo, além das teorias da rotulação, diz respeito à concussão de diversos fatores de risco e pode ser chamado de paradigma fatorialista. Tal paradigma será utilizado para explicar os riscos inerentes aos processos atuariais, tais como os relativos aos gargalos legais e às exigências do sistema de justiça criminal. Como não considerar os riscos corridos por uma pessoa quando esta é condenada criminalmente, ou seja, etiquetada pela justiça ou que já tenha cumprido a pena em seu processo de reinserção e inclusão social.

Esse paradigma que, segundo Caliman (2008), trabalha com a compreensão do risco social, ou seja, com a interpretação dos fatores negativos que incidem sobre a pessoa que já praticou crime, sua influência sobre eventuais reincidências no crime e consequente probabilidade de retomo à marginalidade.

Antes de considerar os fatores de risco, uma breve análise da trajetória da exclusão social faz-se necessária. A pessoa que ingressa no sistema de controle criminal é, em grande parte, necessitada de bens e serviços que via de regra não são contempladas pelas políticas públicas governamentais.

A tabela abaixo, que compõe o relatório regional de desenvolvimento humano (2013-2014) elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), aponta o Brasil como um dos países em que os internos têm um passado conflituoso no ambiente familiar. São internos que não conheceram ou não tiveram contato com os pais e saíram cedo de casa.

Tabela 1 – Passado familiar dos internos, segundo países selecionados, 2013. Em %

Países:	Argentina	México	Peru	El Salvador	Brasil	Chile
Nunca conheceram o pai e a mãe	13,1	16,6	19,4	26,7	23,2	28,2
Deixaram a casa antes dos 15 anos	38,4	32,5	36,1	37,4	27,8	56,0
Cresceram sem o pai ou a mãe (até aos 12 anos)	14,5	14,0	15,6	18,2	11,7	14,9



São situações que se enquadram em sintomas do processo de exclusão social, associados a fatores de risco tais como pobreza e marginalidade. Estudar uma população sob o ponto de vista dos fatores de risco, nos permite focalizar também como e através de quais dinâmicas a pobreza-marginalidade se reproduzem; os riscos inerentes à participação marginal das populações empobrecidas no sistema produtivo, na “economia informal”, composta particularmente pelos socialmente excluídos; as percepções subjetivas da pobreza e das condições de vida como fatalidade e não como processos históricos; a dependência de grupos hegemônicos, que classificam e estigmatizam os pobres (Caliman, 2008, p. 104).

Esse estado de insatisfação das necessidades imediatas e as carências de um mínimo possível para sustentar uma vida digna não justificam por si só o interesse dos indivíduos a se filiarem a grupos considerados marginais. Não parece ser a condição de pobreza material a provocar os processos de marginalização dos sujeitos. Mas seria muito mais a desigualdade social que alimenta preconceitos e exclui essa pessoa da participação social e dos bens prometidos democraticamente a todos. São condições de risco que tendem a impelir os indivíduos a buscarem pertenças marginais e associação a grupos alternativos e às vezes em conflito com as tendências normativas da sociedade maior, como, por exemplo, em gangues.

Da associação ou pertencimento a grupos em conflito com as normas e leis da sociedade à prática de crimes, em muitos casos, a distância é pequena, porque a violência originada pela exclusão gera a exclusão proveniente da violência, como o envolvimento em crimes com violência ou graves ameaças às vítimas. Ou seja, é um ciclo virtuoso que se retroalimenta nas pertenças e associações a grupos e culturas resistentes ao consenso em torno das normas convencionais que regem a convivência social.

A pessoa violenta tende é vista pelas pessoas como ‘perigosa’. Para Di Giogi (2000) e Anitua (2008) a própria norma penal atribui a ela “alta periculosidade” e a ela é dado um tratamento mais severo, seguido de uma pena mais longa, de mais tempo no cárcere e, naturalmente, de um acréscimo da distância do meio social. As pessoas consideradas como violentas são pinçadas pelos sistemas de controle e a eles atrelada por um vínculo permanente de estigmatização e de processos de estereotipia:

“Casos há em que as agências selecionadoras usam o poder de seleção repressiva para fixar caracteres negativos nos estereótipos dessas minorias: todos os imigrantes “sem documentos” do país vizinho são ladrões; todos que



usam tóxicos, cuja venda seja proibida, roubam e matam para adquirir o tóxico; todos os homossexuais e lésbicas são corruptores de menores; todos que residem em regiões de habitações precárias ou de emergência são selvagens e primitivos; todos os jovens destas regiões são menores de quadrilhas e violadores” (Zaffaroni, 1991, p. 231).

A categoria interpretativa do risco social não fala em causa-efeito, como se um fator ou fatores de risco gerassem necessariamente condições de marginalidade. Os fatores de risco tendem a gerar uma probabilidade ou potencialidade da pessoa condutora da ação, ter consequências negativas em suas relações com as pessoas e com a sociedade, de serem, por exemplo, estigmatizadas e rotuladas por sua carreira prisional.

Caliman (2008) classifica a teoria do risco sob três perspectivas. Uma primeira relaciona-se aos condicionantes estruturais da pobreza, da insatisfação das necessidades humanas básicas, baixo grau de escolaridade, ou de escassas condições de participação social. Uma segunda perspectiva, considerada sistêmica por Luhmann (2004) é compreendida como uma consequência dos sistemas sociais relacionados nas sociedades complexas e tecnologicamente avançadas. Luhmann aborda o risco em base à relação risco-perigo, onde as pessoas na sociedade atual dependem de decisões dos outros, e onde a “busca por segurança é uma consequência de decisões próprias de um sistema que assume o risco ou a probabilidade de sofrer danos” (Caliman, 2008, p. 303).

Na terceira e última perspectiva o estudo do risco social teria suas bases na dificuldade de os indivíduos articularem suas relações com a sociedade; e, neste sentido, é denominada como perspectiva relacional. O risco seria resultado de uma má relação entre os desafios que a sociedade coloca para o sujeito e os recursos que a mesma sociedade coloca a disposição dele para responder a tais desafios. Muitos sujeitos, diante da sensação de impotência e dificuldade de acesso aos recursos (econômicos sobretudo), tenderiam a “cortar caminho” e optar por organizações e métodos alternativos e até criminosos para responder a tais desafios.

O instituto da reincidência no crime baseia-se no risco de a pessoa praticar novos delitos. O Brasil ainda não dispõe de dados confiáveis para indicar o nível desse fenômeno criminal, ou seja, da reincidência. Há estudos em andamento no Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Instituto Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA),



que apresentam os dados por unidade da federação. A tabela abaixo aponta que o Brasil tem um dos maiores índices de reincidência (47,4%) dentre os países selecionados da América Latina, Argentina, México, Peru, El Salvador e Chile.

Tabela 2 – Porcentagem de reincidência, por países selecionados. Em %

Porcentagem de reincidência, países selecionados, 2013						
	Argentina	México	Perú	El Salvador	Brasil	Chile
Reincidentes	38,6	29,7	15,8	10,4	47,4	68,7
Reincidentes entre mulheres	23,1	9,9	12,2	3,8	30,1	15,8

Fonte: “Estudio comparativo de población carcelaria PNUD (2013). Veja-se Anexo estatístico-metodológico; Informe Regional de Desarrollo Humano 2013-2014. Seguridad ciudadana con rostro humano: diagnóstico y propuestas para América Latina. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. Nova Iorque/Estados Unidos: nov. 2013, p. 129. Disponível em: <latinamerica.undp.org>.

Quanto maior é o risco de a pessoa retornar ao mundo do crime, maior é a insegurança gerada no meio social. Essa relação é cíclica porque, se a insegurança social é grande, maior é a incidência de controle por parte das agências de controle e do sistema de justiça. São pessoas consideradas elas mesmas “fatores de risco”, por serem portadoras de características negativas, sem estrutura familiar, como toxicômanos, delinquentes, mendigos, etc. Segundo o relatório do PNUD (2013-2014):

“A reabilitação não tem sido uma prioridade dos sistemas penitenciários contemporâneos da América Latina. A violência, as violações dos direitos humanos, as redes criminosas e o alto índice de reincidência criminal frequentemente caracterizam as prisões.”

O PNUD explica o aumento da violência e do crime como um fenômeno multidimensional, analisando-a sob quatro esferas: dimensão econômico-estrutural, como baixa qualidade e oferta de emprego que gera “delitos aspiracionais”; dimensão social com o aparecimento de famílias monoparentais e evasão escolar; a facilidade de aquisição de armas e drogas; e a ineficiência estatal para administrar a questão da segurança.



Pessoas nessas condições, além de serem excluídas de tudo, têm um alto índice de risco social e são afastadas da chamada “sociedade higienizada”. Ingressam no campo da Justiça atuarial porque nem sequer precisam cometer crimes. A mera probabilidade da prática de conduta criminosa ou de desvio motiva as agências de controle a vigiarem esses indivíduos e grupos considerados ‘perigosos’, e, de consequência os tomam de mira tomando medidas focalizadas de controle sobre suas comunidades, residências, espaços de frequentação.

Elas fazem parte das massas sobranes definidas por Zigmunt Bauman como a condição daqueles que não tem lugar na sociedade e não se sentem filiados aos grupos dos bons, porque “uma vez rejeitados, sempre rejeitados”. A situação de ex-presidiário sob condicional, pressupõe que o preso já tenha cumprido parte da pena, sendo a ele assegurado o direito de cumprir outra parte em liberdade, pelo tempo remanescente da pena, mediante o cumprimento de 1/3, 1/2 ou 2/3 da pena, a depender da infração praticada e ter bom comportamento prisional nos termos dos art. 83 e seguintes do Código Penal brasileiro. Outro recurso leva o nome de *sursis*. Segundo o art. 77 do Código Penal brasileiro, o juiz deixa de exigir o cumprimento da pena igual ou inferior a dois anos de prisão, desde que o condenado aceite cumprir as condições estabelecidas na lei como não cometer novo crime, comparecer mensalmente ao juízo e comprovar que está trabalhando. Ou seja, “retornar à sociedade nas conformações legais é quase impossível, mas é quase certo retornar à prisão” (Bauman, 2005, p. 108).

As estigmatizações são fomentadas pela disseminação da insegurança e a paranoia do medo, motivadas e reiteradas pelo discurso do apelo punitivista na rotina midiática. O afastamento dos sujeitos perigosos é feito com a construção de condomínios fechados e monitorados, câmeras de vídeos nas cidades, guardas particulares que impedem o acesso de pessoas maltrapilhas nos *shoppings* e leis enérgicas que propiciam a prisão do investigado sob a mera suspeita de ter envolvimento com o crime (Young, 2002).

A contribuição da justiça atuarial é perceptível na vigilância observada em todos os espaços públicos da sociedade de hoje como: na privatização da segurança, dos sistemas de controle de acesso aos prédios com fotografia e coleta de impressão digital, nas câmeras de vídeos pelas ruas e rodovias. São procedimentos que arrefecem o controle social em todas as dimensões mas não se perguntam sobre a causa dos problemas (Di Giorgi, 2005; Cohen, 1994).



Baseada na teoria do risco, o processo de incapacitação seletiva que consiste na seleção de pessoas vulneráveis sob a mira do controle social identifica as pessoas classificadas como possuidoras de alto risco para que elas possam ficar neutralizadas por mais tempo na prisão. As normas preveem que, se a pessoa é portadora de maus antecedentes por ter passagem na polícia e/ou está envolvida em processo criminal em andamento, ela deve ser encarada como “perigosa” e, mesmo que seja absolvida, tende a considerá-la não confiável. E os serventuários do sistema de justiça criminal, como agentes do controle social com essa função, têm fé pública para atestar quem é ou quem não é de ‘alta periculosidade’ mediante a certificação de atestados ou certidões públicas.

Nesse sentido:

“Em torno a las estrategias actuariales se desarrolla um léxico de la peligrosidad, del grupo de riesgo, de la zona de riesgo, que se difunde socialmente afectando directamente a las formas de interacción social. El discurso que tematizaba las desigualdades, los problemas sociales (y em particular la desviación) em términos de classe, etnia y género, es substituido por narraciones y percepciones de uno mismo y de los otros basadas em el peligro, el riesgo y la seguridad” (Di Giorgi, 2000, p. 141).

A exclusão pela ausência de trabalho, de escolaridade e de vários outros fatores negativos e de risco que permeiam a rotina familiar do preso, assim como a sua inserção no sistema de justiça criminal motivada pela prática de crime, projetam uma margem provável do risco do retorno à marginalidade. Risco esse que, provoca outros riscos tais como a atribuição de medidas duras que dificultam a reinserção dessa pessoa no meio social.

O Encontro entre a Reabilitação Criminal e a Pedagogia Social

A reabilitação criminal pressupõe a inserção prévia da pessoa no contexto social. E a comprovação, mediante atestado de bom comportamento fornecido por pessoas a quem tenha prestado serviços é uma das condições para se ter esse status de ‘reabilitado’. Vale também a apresentação de outros documentos que atestem a mudança do indivíduo. Tais processos e dinâmicas voltadas à reinserção social, e à reintegração do indivíduo na sociedade, contem em si muitos princípios, métodos e práticas que se sintonizam com as metodologias aplicadas na área educativa.



Podemos, a partir do reconhecimento desses processos – não como punitivos, mas como reintegrativos e preventivos – estabelecer um vínculo entre os procedimentos de ressocialização e de inclusão social, com os processos educativos que acontecem no âmbito da Pedagogia Social e da Educação Social. Roberto da Silva, especialista na Educação Social aplicada aos ambientes prisionais, constata uma relação estreita desses processos com a pedagogia social, à medida que

“Ainda que se possa afirmar que a condição de confinamento prolongado, a necessidade de rápida adaptação a um ambiente hostil marcado pela cultura da violência e a perda de referenciais de valor sejam capazes de suscitar outras formas de saberes e de produção de conhecimentos, a questão fundamental é a qualidade da formação de quem faz a mediação entre os objetivos da Educação e os objetivos da pena e da prisão e é esta a tarefa que se quer que seja assumida pela Pedagogia Social.” (Silva, 2011, p. 274).

A pedagogia social, uma ciência que nasceu no século XX, é voltada ao desenvolvimento da dimensão social da educação nos diferentes meios sociais particularmente fora dos ambientes escolares. Focaliza mais as relações sociais, ou a dinamização das relações sociais que propriamente os processos didáticos ou de ensino e aprendizagem. Por isso exigem o envolvimento de profissionais particularmente preparados, como os educadores sociais, encarregados de aplicar com competência os princípios e práticas da pedagogia social. E o ambiente prisional, assim como a necessidade de preparar os presidiários para a convivência social.

Quintana Cabanas (1999) nomeia entre as múltiplas áreas de atuação da pedagogia social, aquela ligada à animação sociocultural. É o caso da educação continuada da terceira idade e do voluntariado orientado para atividades, como, por exemplo, aquelas realizadas por ONGs com o fim de desenvolver a sociabilidade humana através de atividades culturais, esportivas e de tempo livre, dando a elas uma intencionalidade eminentemente educativa. Existem inúmeras iniciativas ligadas à arte, cultura, esporte e lazer que envolvem pessoas especializadas no trabalho com jovens tidos como em conflito com a lei, e com passagens pelo cárcere.

Trabalhos dessa natureza são convergentes com a reabilitação, porque presumem que a pessoa que sai da prisão deva ser preparada para a inserção em vários contextos extramuros: contexto social, familiar e profissional.



Outra área de atuação da Educação Social situa-se no campo da empregabilidade. A busca por um emprego sem a devida qualificação é o maior entrave diagnosticado entre os egressos do sistema prisional. E a empregabilidade é uma condição para que o ex-presidiário possa se integrar e participar da sociedade, auferindo renda e status social. A pedagogia social tem um grande potencial para construir metodologias em que a formação e qualificação profissional se enquadre dentro de um processo educacional e não somente técnico e mercadológico.

Uma pedagogia social de portas abertas e congruente com complexas e mutantes realidades sociais compromete-se a modificar realidades e a enfrentar desafios da vida cotidiana da pessoa e implica no envolvimento de diversos atores pedagógicos e sociais para desenvolver e garantir a extensão e diversificação das circunstâncias favorecedoras da aprendizagem. Entre os atores qualificantes dos processos socioeducativos está a figura do Educador Social.

A atuação do educador social, um profissional que viabiliza os processos metodológicos da pedagogia social, tem caráter relacional e preventivo; e tende a dinamizar processos inclusivos e reduzir e melhorar situações de exclusão e marginalização social que afetam sujeitos portadores de estados de carência provocados por inadaptação, pobreza e desigualdade social (Gómez, 2012).

Por essa razão, as funções e competências do educador social são múltiplas, também dentro do campo prisional. A depender das necessidades dos sujeitos destinatários sua atuação tem o objetivo de dar uma perspectiva de vida ao presidiário, projetando-o em direção a uma boa participação social no momento em que retorna à convivência social.

Especialistas na área mostram que, em ambientes tão característicos e exigentes como o prisional, é preciso ser mais que um educador. Deve-se, sobretudo, ter 'vocação' para realizar as atividades com as pessoas ou com os grupos; ter qualificação para potencializar a aquisição de conhecimentos básicos necessários à inserção social; estimular o desenvolvimento de habilidades sociais com a finalidade de instaurar relações positivas; capacitar o sujeito para a busca de recursos e meios hábeis à consecução dos objetivos esperados; oferecer oportunidade de conhecimento e de aprimoramento de hábitos saudáveis; descobrir uma ocupação lícita com as habilidades aprendidas em ambientes de formação (Romans, Petrus, & Trilla, 2003).



Caliman et al. (2012) compreende as competências em três dimensões: a) humana ou ontológica como vocação do educador social nas habilidades de comunicação, no respeito às diferenças sociais, culturais; nas condições de cuidado ao saber ouvir, ter empatia e carinho com o outro; b) dimensão da formação técnico epistemológica que enseja a capacidade adquirida no percurso da formação profissional em elaborar projetos, saber mediar conflitos, conhecer a legislação pertinente aos jovens e adultos em condição de vulnerabilidade; c) dimensão político-pedagógica ou práxis no contexto dos saberes como trabalhar em equipe, ter capacidade de intervenção em situações de conflito, ser uma pessoa engajada e compromissada no favorecimento da inclusão social.

O educador social é um agente da educação social capaz de aplicar os métodos e práticas da pedagogia social como um processo de conscientização. No entendimento de Santos (2009), orienta o reeducando no seu ambiente social servindo como uma ponte de encontro entre a reabilitação criminal e a pedagogia social.

A Emancipação Social de Ex-Condicionado com a Implementação e o Aprimoramento das Políticas Públicas Inclusivas

Cumprida a pena, a pessoa tem o direito de ver apagados de sua folha corrida os registros criminais. A Lei n. 12.527/2011, de acesso à informação, regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Ela vigora desde maio de 2012, com mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, física ou jurídica, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades. No entanto, ela não pode ser aplicada à pessoa que tenha cumprido seus deveres com o Estado e a sociedade.

Essa aparente antinomia existente entre o sigilo dos registros criminais e o acesso à informação age em favor do ex-condenado que cumpriu sua pena perante o sistema de justiça criminal e merece ter o direito de retomar uma vida normal.

São recorrentes os casos em que a pessoa tenta resgatar uma profissão que foi suspensa ou interrompida quando do tempo no cárcere ou pretende se capacitar pelo estudo ou cursos profissionalizantes para o exercício digno de uma atividade laboral e esbarra nos registros criminais de sua vida progressa.

Há de se ressaltar a seguinte exceção: há necessidade de registrar fatos da vida progressa perante a Polícia Federal, para a homologação de certificado de curso



de formação de vigilantes. Esse controle é exercido porque os vigilantes trabalham com segurança privada e devem estar munidos de arma de fogo em serviço.

Fora o caso precedente dos vigilantes, não há nenhuma razão para que a pessoa que foi condenada e cumpriu totalmente sua pena tenha os dados mantidos nos sistemas de informações da polícia e da justiça. Caso isso venha a ocorrer, o ex-condenado não conseguirá fazer prova de sua idoneidade moral já que a certidão criminal, quando expedida, sai positiva.

O parecer da autoridade administrativa da Polícia Federal referente ao ofício n. 9533/2009, ao ser requerida a autorização para o Curso de Formação de Vigilante, está fundamentado no impedimento legal do Código Brasileiro de Ocupações (CBO), senão vejamos:

“Nesse aspecto, cabe esclarecer que determinadas profissões, face aos riscos que podem representar para o trabalhador e, principalmente, para a sociedade, tem seus critérios de admissão rigidamente fixados pelo legislador e pela administração encarregada de emitir autorização para o exercício destas. (...) Acrescente-se, de passagem, que ditas restrições em nada significam desatendimento constitucional à dignidade do trabalho ou mesmo pena de caráter, visto que o CBO (Código Brasileiro de Ocupações) possui mais de vinte e duas mil outras profissões à disposição do requerente, que não implicam porte de arma, ressaltando que, face à condenação anterior, infelizmente Vossa Senhoria não poderá ser policial, magistrado ou promotor (investigação de vida pregressa, necessidade de conduta ilibada e outros) ou receber dito porte de arma, o qual é indissociável da profissão de vigilante” (Brasil, 2009).

O risco sinalizado pelo delegado da Polícia Federal é o risco que corre a sociedade em ter como profissional de sua segurança um candidato que, em sua vida pregressa, tenha convivido com a marginalidade. Ou seja, ela, a pessoa, é risco para si mesma e para a sociedade, porque as certidões apresentadas contêm informações de sua condenação criminal, mesmo certificado pelo Juiz que a pena foi devidamente cumprida em ação de reabilitação criminal.

A marca indelével do cárcere na vida da pessoa interfere na reinserção social porque, mesmo tendo, às suas expensas, frequentado curso que capacita para uma atividade laboral lícita, se vê impedida pelo preconceito e pelo risco de reincidir em conduta similar.



O preconceito fica perceptível na fundamentação de recurso de Apelação interposto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região pela Advocacia Geral da União, ao afirmar que:

“Evidentemente que não se pode deixar de levar em conta as condenações anteriores e ações pendentes do interessado na avaliação de seu perfil social antes de se autorizar alguém a realizar função que envolverá autoridade e, eventualmente, a restrição de direitos individuais de terceiros, em prol da sociedade. O fato de o autor ser réu em processo criminal, nos termos da Lei, é desabonador ao seu perfil social, desaconselhando o Estado a dar-lhe uma autorização para o desempenho de função para policial, eventualmente armada, demandando estrita confiança entre o contratante dos serviços e o vigilante de empresa especializada. Nesse caso, de acordo com o legislador, a legislação indica que o interessado deve escolher uma das centenas de outras profissões registradas no Ministério do Trabalho e Emprego” (MTE).

O preconceito do agente público é demonstrado em sua pretensão de obrigar a pessoa a trabalhar em funções que não ofereça risco social, mesmo tendo reconhecido que ela está reabilitada socialmente, porque em dois anos não voltou a delinquir, tem residência fixa no país e ostenta bom comportamento social.

Percebe-se uma confiança estatal às avessas na recomendação de que deve endireitar o curso da vida desde que não exerça determinadas profissões que possam causar medo ou acarretar risco aos outros.

Por outro lado, o Estado também desrespeita os direitos fundamentais e sociais ao forçar o ex-condenado a conseguir, por si, a profissionalização já que nem todas as unidades da federação oferecem patronatos e/ou as casas de albergado.

O Ministério da Justiça apresentou, em relatório datado de 2008, que vários Estados não dispõem destas instituições que possuem o objetivo de acolher pessoas que terminaram de cumprir a pena e estão desvinculadas e desenraizadas de laços sociais, afetivos, educacionais e profissionais e a qualificação profissional do egresso. O art. 26 da Lei n. 7.210/1984, Lei de Execução Penal (LEP), considera egresso o liberado definitivo pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional durante o período de prova em cursos de mecânica, eletricitista, pedreiro, entre outras.



O suporte educacional pode oferecer oficinas digitais, de alfabetização, e diversos níveis da educação em que o Estado e a sociedade são conclamados a participar do processo de inclusão.

“O esforço de reintegração e o trabalho social e político correspondentes se estendem a eles e, por isso, implicam funções, competências e sujeitos não compreendidos no quadro tradicional dos funcionários do sistema penitenciário. Devem-se promover oportunidades de reinserção “assistida” em outro meio diferente do original. Comprometer os organismos institucionais e comunitários com o trabalho de assegurar a qualificação profissional e a ocupação estável dos ex-presos” (Baratta, 2014, p. 4).

No Brasil, a Lei n. 9.304/1996 estabelece que a educação é dever da família e do Estado e deve inspirar-se na solidariedade humana para preparar o educando para exercício da cidadania, qualificando-o para o trabalho.

O Projeto de Lei n. 5.346/2009, prevê que o campo da educação pode estar situado fora dos âmbitos escolares como é o caso de segmentos sociais prejudicados pela exclusão social. O referido projeto dispõe que a educação social possui caráter sociocultural, sóciopedagógico e sóciopolítico porque se relaciona com a realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

Programas e projetos educativos destinados à população carcerária fazem parte dos contextos educativos extraescolares e podem ser agrupados a outras ações executadas em ambientes prisionais e casas de albergado para pessoas que já cumpriram a pena.

Como o Brasil ainda não regulamentou a profissão de educador social, seria uma importante medida a ser implementada, uma vez que o profissional deve ter um perfil diferenciado para atuar em espaços não formais na lida com pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade social, como presos e ex-condenados.

Explica o Prof. da USP, Roberto da Silva, expert no campo da educação em ambientes prisionais (Silva, 2011) que as instituições e seus agentes não são orientados para resolver o problema, e sim para administrar o problema. É uma abordagem marcada pelo discurso da segurança e disciplina em desprestígio das ações voltadas à reabilitação e à reinserção social.



Daí a importância da atuação do educador social. Costa (2011) compreende a pedagogia social como um projeto radical de transformação política e social em diversas dimensões, entre elas, educação libertadora; de conscientização entre sujeitos, grupos e movimentos das camadas excluídas; de troca de saberes e experiências e na autodeterminação de sujeitos para a construção de uma nova ordem social.

A competência do educador social pressupõe facilidade de trabalho em equipe – por ser um sujeito sóciotransformador –, capacidade de promover novas experiências, desenvoltura nas habilidades e prática efetiva de solidariedade humana. Suas ações são motivadoras, de reflexão e ação. Trata-se de atuar em um projeto de reconstrução da vida de pessoas estraçalhadas pela exclusão da convivência social, pelas sequelas do encarceramento ou de outras medidas privativas da liberdade.

De acordo com Mollenhauer (1994, p. 131),

“una institución penitenciaria juvenil debería realizar todas las mencionadas tareas; en muchos casos lo procura a través de una oferta de enseñanza apropiada a los reclusos, dando oportunidades de una formación laboral y profesional, organizando cursos de capacitación social y ofreciendo terapias diversas”.

A pedagogia social não solucionará todos os problemas relacionados à insuficiência da educação prisional no Brasil. Nem é este o seu objetivo precípua. Mas, certamente os seus princípios metodológicos podem dar unicidade ao conjunto de outros projetos que devem ser encampados como medidas de política criminal, e poderá constituir-se em um recurso que, embora ainda não adequadamente explorado, capaz de conseguir excelentes resultados em benefício das políticas de reinserção social de pessoas que cumpriram pena.

Considerações Finais

Neste trabalho procurou-se demonstrar que a pessoa que já respondeu a uma pena e submeteu-se ao crivo do monopólio estatal do poder-dever de punir tende a sofrer as consequências de um processo de estigmatização cujas origens estão no sistema de justiça criminal e nos preconceitos da sociedade em relação aos ex-presidiários.



Essa marca perpassa por vários segmentos sociais. O ex-condenado ao retornar da penitenciária ou depois de ter cumprido toda a pena frequentemente se depara com os muros da resistência social que continua a enxergá-lo com as lentes dos processos de estigmatização e rotulação.

O sistema penal toma uma feição de gerenciar os riscos decorrentes destes processos nos quais a justiça atuarial objetiva gerenciar os grupos populacionais, classificá-los e identificá-los para tratá-los como perigosos visando conter a violência e a reincidência criminal (Anitua, 2008).

Facilitar a interação dessa pessoa com a família e a comunidade; reduzir as dificuldades na busca de um emprego; possibilitar a implementação de projetos e programas baseados nas necessidades e demandas dos sujeitos; capacitar por meio de cursos e oficinas profissionalizantes em casas de albergados e/ou patronatos; conscientizar os profissionais da polícia e da justiça sobre a confiança que devem ter nessas pessoas, são apenas sugestões de múltiplas atribuições que podem ser direcionadas à pedagogia social.

A simples previsão legal do instituto da reabilitação criminal e à intervenção jurisdicional concedendo o benefício, não garante que o ex-condenado possa ser incluído no mercado de trabalho. Ou seja, mesmo que a pessoa consiga obter, por intermédio de uma sentença judicial, a determinação de que seus registros não devam aparecer em certidão criminal, esse reconhecimento por si só não surtirá o efeito desejado da reinserção social.

Nesse contexto, a pedagogia social surge como uma perspectiva de solução na medida em que através da intencionalidade educativa embutida em diversas atividades, cenários sociais e institucionais tende a provocar uma interação construtiva entre a sociedade que deveria acolher e os sujeitos que foram submetidos a situações de exclusão e marginalização.

Referências Bibliográficas

- Anitua, G. I. (2008). *Histórias dos pensamentos criminológicos* (Sergio Lamarão, Trad.). Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia.
- Baratta, A. (2014). *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado*. Recuperado em 10 de agosto, 2015, de <http://www.eap.sp.gov.br/psf/reessocializaaao.pdf>.



- Baratta, A. (2011). *Criminologia crítica e crítica do direito penal* (Juarez Cirino dos Santos, Trad., 6ª ed.). Rio de Janeiro: Editora Revan.
- Batista, N. (2002). *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. (8ª ed.). Rio de Janeiro: Editora Revan.
- Bauman, Z. (2005). *Vidas desperdiçadas*. (Carlos Alberto Medeiros, Trad.). Rio de Janeiro: Zahar.
- Bittencourt, C. R. (2009). *Tratado de direito penal*. (v. 1. Parte geral. 14ª ed. rev. atual. ampl.). São Paulo: Saraiva.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça, CNJ. (2014). *Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil*. Departamento de monitoramento do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Brasília/DF, junho de 2014. Recuperado em 10 de agosto, 2015, de http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça, CNJ. (2015). *Relatório do custo de ações e excesso das prisões provisórias*. Recuperado em 11 de agosto, 2015, de <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24664-cnj-pesquisa-custo-de-aco-es-excesso-de-priso-es-provisorias-e-reincidencia-criminal>.
- Brasil. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (1940). *Código Penal*. Recuperado em 12 de agosto, 2015, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.
- Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. (1984). *Lei de Execução Penal*. Recuperado em 10 de agosto, 2015 de <https://www.planalto.gov.br/>.
- Brasil. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (1996). *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Recuperado em 10 de agosto, 2015 de <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>.
- Brasil. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. (2011). *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*. Recuperado em 10 de agosto, 2015, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.
- Brasil. Parecer da Polícia Federal do Distrito Federal. Ofício n. 9533/2009 (pp. 1-9).



- Brasil. Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002. (2002). *Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002*. Recuperado em 10 de julho, 2015 de <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/legislacao.jsf>>.
- Brasil. Projeto de Lei n. 5.346, de 2009. (2009). *Dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências*. Recuperado em 10 de agosto, 2015, de <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=4371>.
- Brasil. Tribunal Regional da Primeira Região. (2009). Processo n. 2009.34.00.029572-2. *Recurso de Apelação*. Processo originário 0029040-32.2009.4.01.3400/JFDF. Recuperado em 24 de julho de 2015, de <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=290403220094013400&secao=TRF1&nome>>.
- Caliman, G. (2014). Pedagogia Social: seu potencial crítico e transformador. *Revista de Ciências da Educação*, 22(23).
- Caliman, G. (2008). *Paradigmas da exclusão social*. Brasília: Universa.
- Caliman, G., Bolwerk, D. A., Santos, J. R. C., Souza, N. G., & Thiel, R. (2012). Adolescência e violência: intervenções e estudos clínicos psicossociais e educacionais. In D. M. Amparo et al. (Orgs.), *Formação do educador social através do ensino a distância* (pp. 181-194). Brasília, DF: Liber Livro Editora da Universidade de Brasília.
- Cohen, S. (1994). Social Control and the politics reconstruction. In D. Nelken (Ed.), *The futures of criminology*.
- Di Giorgi, A. (2000a). *Zero tolleranza: strategie e pratiche dela società di controllo*. Roma: [s.n.].
- Di Giorgi, A. (2000b). *Tolerancia cero: estratégias y prácticas de la sociedad de control*. Barcelona: Imprenta Luna.
- Graciane, M. S. S. (2011). Desafios metodológicos da prática social transformadora ou teorizar a prática social para transformá-la. In R. S. et al. (Orgs.). *Pedagogia Social: contribuições para uma teoria geral da educação social*. São Paulo: Expressão & Arte Editora.
- Goffman, E. (1922-1982/2013). *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada* (Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes, Trad.). Rio de Janeiro: LTC.
- Gomez, J. A. C. (2012). *La pedagogia social em la vida cotidiana: realidades y desafios em la construcción de una ciudadanía global-local alternativa*.



Recuperado em 11 de agosto, 2015, de <http://hum.unsa.edu.ar/.../Pedagogia%20Social%20P00%2>.

Luhmann, N. (2004). *Edgework: the sociology of risk taking*. New York: Routledge.

Mollenhauer, K. (1994). Instituciones de pedagogia social. In J. M. Quintana Cabanas, (Org.), *Textos clássicos de pedagogia social* (pp. 109-134). Valencia: Nau Llibres.

Programa das Nações Unidas, PNUD. Recuperado em 11 de agosto, 2015, de <http://www.latinamerica.undp.org/content/dam/rblac/docs/Research%20and%20Publications/IDH/UNDP-RBLAC-ResumoExecPt-2014.pdf>.

Quintana Cabana, J. M. (Org.) (1999). *Textos clássicos de pedagogia social*. Valencia: Nau Llibres.

Romans, M., Petrus, A., & Trilla, J. (2003). *Profissão: Educador Social*. (Ernani Rosa, Trad.). Porto Alegre: Artmed.

Santos, J. R. C. (2009). *Políticas públicas de educação nos presídios: o papel do pedagogo em novos espaços como agente de transformação social* (Dissertação de Mestrado). Universidade Católica de Brasília, Brasília, Brasil. Recuperado em 11 de agosto, 2015, de http://www.btdt.ucb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1186.

Silva, R. et al. (2011). Áreas prioritárias para atuação da pedagogia social no Brasil. In R. Silva et al. (Org.). *Pedagogia Social*. São Paulo: Expressão & Arte Editora.

Young, J. (2002). *A sociedade Excludente: Exclusão social, criminalidade e diferença na sociedade recente*. (Renato Aguiar, Trad.). Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia.

Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento, PNUD. (2015). *Segurança cidadã como rosto humano: diagnósticos e propostas para a América Latina* (Relatório regional de desenvolvimento humano). Recuperado em 11 de agosto, 2015, de <http://www.pnud.org.br/IDH/DH.aspx>.

Relatório da situação atual do sistema penitenciário – patronatos. (maio 2008). Recuperado em 11 de agosto, 2015 de <http://www.portal.mj.br>.

Zaffaroni, E. R. (1997). *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. (Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição, Trads.). Rio de Janeiro: Editora Revan.